

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04996e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ARACI****Gestor: Antonio Carvalho da Silva Neto**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ARACI**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Antônio Carvalho da Silva Neto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **04996e19**, no prazo **estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", e Edital n. 4/2019 da Câmara Municipal (pasta da defesa, Anexo 1), em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 683/2019, publicado no DOETCM de 09/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2072/19**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **rejeição** “em função da prática de irregularidades consignadas ao longo [do] opinativo, em especial a não adoção de medidas para recondução da despesa com pessoal ao limite legal”.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013, 2014 e 2016 de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 2.500,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 21.600,00**, além do ressarcimento com recursos próprios de **R\$ 5.174,25** (2014). Já as de 2015 e 2017, foram rejeitadas, com multas de **R\$ 2.500,00, R\$ 21.600,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 54.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 243/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 231/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 244/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 107.000.000,00**, sendo **R\$ 78.814.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 28.186.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 60% do superávit financeiro e 60% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 60% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

46.381.718,33, sendo **R\$ 38.431.718,33** por anulação de dotação e **R\$ 7.950.000,00** por excesso de arrecadação, e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 682 e 683/18. O QDD foi alterado em **R\$ 1.610.100,00**.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Glauco Nery de Almeida, CRC BA n. 017848/O-1.

Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA

Apontou o Pronunciamento Técnico:

- O saldo da despesa orçamentária do Demonstrativo Consolidado do SIGA está divergente do Balanço Financeiro. A defesa contestou a divergência, apresentando o Demonstrativo de Despesa Agrupado do SIGA, o que não foi aceito porque a diferença foi verificada no Demonstrativo Consolidado, fato que foi confirmado através de exame desta Relatoria no sistema;
- Os saldos das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais não correspondem com o Demonstrativo de Contas do Razão (SIGA).

Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser rigorosamente realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e as informações devem refletir a realidade patrimonial da Prefeitura, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 102.389.079,55**, correspondendo a **95,69%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 107.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 113.935.1822,60**, ante uma autorização de **R\$ 114.950.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 1.014.817,40** equivalente **0,88%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 11.546.103,05**.

A defesa alegou que esse déficit foi decorrente de *“necessidade de realizar despesas para pagamentos no exercício seguinte além do excesso de arrecadação na Fonte de Recursos do FUNDEB que contribuiu para o aumento da autorização das despesas em 2018”*. A tese não pode prosperar, pois restou evidente que o gestor empenhou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“bom” e “ótimo”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **4,31% e 0,88%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu 4,99%, e a despesa 11,69%. O déficit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 4.491.949,88**, em 2017, para **R\$ 11.546.103,05** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	97.521.690,90	102.389.079,55	4,99%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	102.013.640,78	113.935.182,60	11,69%
RESULTADO	-4.491.949,88	-11.546.103,05	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

Os Restos a Pagar processados e não processados foram registrados em **R\$ 8.238.577,43** e **R\$ 1.778.155,25**, respectivamente, e o saldo em bancos para o exercício seguinte em **R\$ 6.317.563,99**.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício.

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 235.378,84**, que representa apenas 2,45% do estoque escriturado em 2017 (R\$ 9.607.991,73).

Apesar do gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. A omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Sobre o registro de baixa da dívida ativa de **R\$ 235.378,84**, o gestor esclareceu que se trataram de “*transferências contábeis de contas*” o que se verifica através de exame no Razão Consolidado.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 6.317.563,99**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **51,47%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$ 39.995.656,51**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$ 44.873.059,24**, que corresponde à variação positiva de **12,19%**, em relação ao exercício anterior.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 35.004.592,73**, com a contabilização de precatórios de **R\$ 830.081,04**, conforme relações emitidas pelo Poder Judiciários encartados na defesa (Anexo 06).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 4.310.565,29**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 50.755.902,69**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais, devendo a Administração esclarecer a metodologia aplicada neste procedimento em notas,

conforme determina o MCASP, evitando-se a falha em exercícios futuros.

Com relação aos lançamentos de R\$ 284.010,66 e R\$ 520.928,34, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o gestor na defesa os individualizou (anexos 8 a 11), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração de que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

O Ativo Circulante registra créditos a receber de ISS de **R\$ 39.142,42**, respectivamente, devendo o gestor adotar medidas quanto à regularização desse saldo no exercício seguinte.

O Pronunciamento Técnico apontou falha na elaboração da certidão dos Bens Patrimoniais, pois não detalhou os bens de forma segregada e não evidenciou o total da depreciação, exaustão e amortização, devendo a Administração adotar providências para que o lapso não se repita em exercícios futuros.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- erro de registro nos Restos a Pagar não processados no Passivo Financeiro. A defesa alegou que a falha foi decorrente de *“equivocos nas configurações dos atributos”* e apresentou novos demonstrativos que não foram aceitos porque elaborados depois da fase de disponibilidade pública.
- falhas na confecção do Quadro de Superavit/Deficit Financeiro. A defesa alegou que falha no sistema próprio de contabilidade e apresentou o demonstrativo corrigido que não pode ser aceito porque elaborado depois do período de disponibilidade pública.
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05;
- inconsistência na conta “patrimônio líquido” que não corresponde ao saldo do exercício anterior somado ao

superávit apurado em 2018. As alegações da defesa não foram de porte a esclarecer a falha neste particular.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência poderá comprometer o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	6.317.563,99
(+)	HAVERES FINANCEIROS	1.190.092,26
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	7.507.656,25
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	23.351.235,45
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	669.239,83
(-)	SOMA	24.020.475,28
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-16.512.819,03
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	10.016.732,68
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	24.991,08
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	48.357.400,09
(-)	SOMA	58.399.123,85
(=)	SALDO	-74.911.942,88

A defesa solicitou a inclusão de “*créditos tributários a receber*” no total dos haveres financeiros, o que não lhe assiste razão, tendo em vista que no cálculo das disponibilidades financeiras tais créditos não devem ser considerados. Neste quesito, vale citar a **Instrução Cameral nº 04/2013-2ªC**, que diz que “*as cotas relativas às transferências constitucionais e legais somente afetam o superávit financeiro no momento do ingresso efetivo do recurso*”, ou seja, somente no ato do recebimento, caracterizando uma receita orçamentária realizada.

Disse ainda que “*o saldo em consignações e retenções não condiz com a realidade*”, mas não indicou qual ou quais valores estariam erradamente classificados nas consignações, impossibilitando esta Relatoria de identificar supostas falhas no cálculo da área técnica neste particular.

Por fim, alegou que as “*baixas indevidas de curto prazo*” também foram equivocadamente inseridas, contudo não apresentou os comprovantes de parcelamento das dívidas de R\$ 48.357.400,09, razão pela qual permanece inalterado o cálculo da DCE.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- ✧ pagamentos efetuados em favor de empresa impedida de contratar com a Administração Pública – **(CS.DES.GM.001331)**

A Cientificação Anual registra sete pagamentos¹ realizados em favor de duas empresas – *ASS Construtora Transporte e Serviços Ltda. - ME (CNPJ nº 09.203.262/0001-28)* e *ME Construtora Com. Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.320.785/0001-30)* - que estavam impedidas de contratarem com a Administração Pública, por força de ordem judicial² exarada pelo Tribunal Regional

1 Processos de pagamento nº 219, 220, 761 e 762, totalizando R\$ 293.583,96, realizados em favor da empresa ASS Construtora Transporte e Serviços Ltda. - ME (CNPJ nº 09.203.262/0001-28); Processos de pagamento nº 603, 888 e 1075, totalizando R\$ 168.907,06, realizados em favor da empresa ME Construtora Com e Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.320.785/0001-30);, conforme dados registrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;

2 Ofício nº 104/2018 (Autos nº 6509-93.2016.4.01.3306) – Tribunal Regional Federal – BA – Subseção Judiciária de Paulo Afonso, autuada neste Tribunal de Contas sob o nº 07.167e18;

Federal, Subseção Judiciária da Comarca de Paulo Afonso/Bahia.

De acordo com a comunicação expedida pela Justiça Federal, Ofício SECRI nº 104/2018, as empresas relacionadas, dentre outras, foram proibidas de “*participarem de novos procedimentos licitatórios e firmar novos contratos, que **detenham como objeto o fornecimento de transporte escolar, com o poder público em qualquer município do Brasil.***” (grifos no original)

A defesa contestou o achado alegando que as despesas questionadas decorreram de processo licitatório – Concorrência nº 003/2013 – que teve por objeto a construção de três quadras poliesportivas nos Povoados de Jacu, Caldeirão Novo e Caldeirão, a saber:

“[...] pagamentos com Obras em Conclusão iniciado o Processo Licitatório à época em 2013, devidamente homologado em Janeiro de 2014, período e que foram iniciadas as obras e somente concluídas em 2018, das quais estavam todas APTAS a participarem e serem vencedoras e com Certidões regulares para recebimento dos seus pagamentos.”

Desta forma, em face dos esclarecimentos prestados e demais verificações junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, sobretudo porque os pagamentos listados no achado não guardam pertinência com a restrição judicial imposta, então, esta Relatoria considera desconstituída a falha originalmente trazida na Cientificação Anual relativa à Prefeitura Municipal de Araci, exercício 2018.

- ✧ falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; divergência no valor repassado a título de duodécimo; divergência no valor dos subsídios dos Agentes Políticos e o informado na folha de pagamento; falta de informação acerca das certidões dos participantes habilitados da licitação; certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato; dentre outras.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino:

O Pronunciamento Técnico apontou o **descumprimento** do art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **24,83%** (**R\$ 46.973.090,74**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa, o gestor apresentou o extrato bancário da conta do FUNDEB 60% (conta n. 17084-4, agência n. 1456-7, Banco do Brasil – Anexo 12) comprovando saldo financeiro de **R\$ 2.101.445,31** em 31 de dezembro de 2018, solicitando a inclusão de empenhos registrados no SIGA no cálculo do total das despesas de educação.

Desse saldo financeiro, devem ser excluídos dois valores já considerados na análise da IRCE, de acordo com o SIGA: (1) **R\$ 7.000,00** referentes ao saldo de empenho n. 16 destinado à despesa com servidores do Fundo Municipal de Educação – FUNDEB 60; e (2) **R\$ 121.684,48** atinentes a saldos de empenho do FUNDEB 40.

Sobram, portanto, **R\$ 1.972.760,83**, que haviam sido glosados no exame da Regional, mas que devem ser considerados, pois foi comprovada a existência de saldo financeiro para cobertura de despesas compromissadas no empenho de n. 17, destinadas ao pagamento de “*proventos de servidores efetivos*”, conforme dados do SIGA.

Feito o cálculo, o valor total aplicado em despesas com educação passa de **R\$ 46.973.090,74** para **R\$ 48.945.851,57** e o índice de **24,83%** para **25,87%**, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Item PT	Descrição	Valor
5.1.1.1	Valor aplicado em educação	48.945.851,57
5.1.1.2	valor aplicado em educação com recurso diferente da fonte 01, mas originados de transf. Constitucional	0,00
5.1.1.3	Valor recebido do FUNDEB	43.590.374,82
5.1.1.4	Valor recebido do FUNDEB, oriundo de aplicação financeira	11.832,70
5.1.1.5	Valor total da aplicação promovida ao FEM sobre as transferências ao município com fins ao FUNDEB	8.028.339,96
5.1.1.6	Total das Receitas de impostos e transferências	46.965.488,28

5.1.1.7	Total da transf./contrib. líquida do FUNDEB (o município contribuiu em valor INFERIOR à receita do fundo)	35.562.034,86
5.1.1.8	25% sobre o item 5.1.1.6	11.741.372,07
5.1.1.9	Valor total da aplicação no MDE: item 5.1.1.1 + 5.1.1.2	48.945.851,57
5.1.1.10	Percentual aplicado	25,87%

FUNDEB:

Foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **70,58% (R\$ 30.775.027,60)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde:

Foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **18,34% (R\$ 8.117.611,11)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo:

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.744.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 2.975.509,85**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

O Pronunciamento Técnico não registra glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 2.208.321,91**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Valor R\$
03000-12	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	R\$ 241.874,71
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	R\$ 495.752,52
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	R\$ 3.477,10
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	R\$ 1.393.922,47



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	R\$ 73.295,11
41628-03	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	R\$ 0,00

O gestor não comprovou a devolução de qualquer valor neste particular.

Ficam, portanto, pendentes de restituição **R\$ 2.208.321,91**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do mandato do gestor, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se o gestor de que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 109** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 15.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Não foram apontadas irregularidades na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico apontou que os dados não foram inseridos no Sistema SIGA.

A defesa contestou essa afirmação, alegando que *“houve registro de pagamento dos Secretários Municipais referente ao exercício de 2018”*. Ainda em sede de defesa, colacionou nos autos *“todos os relatórios mensais onde constam os pagamentos mensais de todos os Secretários do Município de Araci”* (anexo 13).

Uma vez que o tema é eminentemente técnico, deve a DCE proceder às análises pertinentes, para verificar se as alegações e os documentos apresentados pelo gestor são de porte a desconstituir o apontamento do Pronunciamento Técnico, lavrando-se termo de ocorrência se constatada irregularidade, com a devida instrução.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			56,68%
2013	62,59%	65,91%	66,25%
2014	66,90%	63,50%	65,69%
2015	63,51%	65,60%	63,06%
2016	65,37%	65,01%	64,63%
2017	63,45%	63,47%	67,20%
2018	69,39%	64,63%	64,42%

Em defesa, o gestor sustentou que uma série de despesas foram incluídas no cálculo sem observância da Instrução TCM/BA n. 02/18.

A citada Instrução trouxe premissas embasadas no §1º, do art. 18, da LRF, e que balizam a análise dos serviços terceirizados não considerados como despesa com pessoal. A primeira premissa é de que a mão de obra contratada não esteja presente com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante e, a segunda, no caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que os serviços sejam prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão.

Por conta disso, solicitou a retirada do cálculo da despesa com pessoal os gastos de **R\$ 696.185,00** com "*prestação de serviços com coleta e remoção de lixo e entulhos neste município*", tendo como fornecedora a empresa JMRV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações do gestor porque a defesa não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão ou permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, ao contrário, toda a fundamentação do Processo Licitatório n. 001/2017³, que antecedeu a contratação da JMRV LTDA, segue a Lei 8.666/93.

Ainda com fundamento na Instrução n. 02/2018, foi solicitada a exclusão de gastos de **R\$ 1.172.940**, com serviços de locação de mão de obra para atendimento a diversas secretarias municipais, tendo como fornecedora a empresa TRANSARACI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contratada através do Pregão Presencial n. 034/2014. Esse argumento também não pode ser aceito porque, da análise dos processos de pagamento trazidos nesta oportunidade, verifica-se que as despesas decorrem de contrato de terceirização de mão de obra que, como não ficou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

O Gestor também aduziu que foram incluídas no SIGA despesas de **R\$ 362.440,00** com insumos nos serviços de consultoria e assessoria que não se enquadram como "outras despesas de pessoal". Da análise dos documentos apresentados (anexos 63 a 166), verificou-se que **R\$ 140.600,00** se trataram de despesas operacionais relativas a serviços de assessoria e consultoria indevidamente computadas no índice, porque foi comprovada a realização de previsão do rateio entre a mão de obra e os insumos, em conformidade com o art. 4º, § 3º, alínea "h" da Resolução n. 1060/2005, devendo tais gastos ser excluídos do total da despesa com pessoal. (ORCONTAL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ALMEIDA LTDA, processos ns. 68; 88; 140;153; 176; 210; 296; 326; 359; 362; 546; 613; 457; 473; 752; 840; 611; 621; 979; 1032; 764; 785; 1184; 1233; 907; 950; 1408; 1517; 1093; 1123; 1628; 1707; 1782; 1922; 1496; e 2370 – e PLENNA CONTABILIDADE LTDA, procesos ns. 139; 545; 754;1001; 1287; 1407; 1627).

Noutro ponto, o gestor disse que nos anos anteriores a 2012, o Município de Araci não ultrapassava o índice de 54% com gastos de pessoal, mas como naquele período a então Prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho fez um concurso público sem os

3 Processo Licitatório n. 001-2017 constante na prestação de contas de março de 2017 (Processo TCM n. 08521e17).

devidos critérios necessários, e sem o cálculo do impacto financeiro que acarretaria nos próximos exercícios, teria inviabilizado totalmente a administração municipal nos anos vindouros e comprometido o total das despesas com pessoal, sendo o motivo principal pelo qual os índices se apresentaram acima do limite legal.

Argumentou que, contrariando a legislação em vigor, a então Prefeita, durante o período eleitoral e após a realização da eleição de 2012 e divulgação de seu resultado, mesmo sem ter homologado o concurso público, fez publicar os editais de ns. 011, 012, 014, 016, 017, 019, 020, 021, 023 e 025, convocando 211 aprovados no referido concurso, sem observância às regras dos editais, nem à ordem de classificação.

Ainda sobre o concurso, informou que existe uma Ação Popular em tramitação (processo nº 0001463-03.2012.805.0014), visando à nulidade de todas as nomeações feitas a partir de 2012 e os atos delas decorrente. Diante dessa situação, ao assumir a gestão da administração municipal, teria editado o Decreto nº 170 suspendendo os efeitos dos atos de nomeação e posse dos servidores admitidos 180 dias antes do término do mandato da sua antecessora, o que teria gerado uma série de mandatos de segurança, com concessão de liminar, tornando sem efeito o precitado decreto. Também foi acionado o Ministério Público Estadual que instaurou o Inquérito Civil nº 08/2013, SIMP: 015.0.106295/2013, que resultou em um Termo de Ajuste de Conduta em que a Prefeitura se obrigaria a tornar sem efeito o Decreto Municipal n. 170, que havia suspendido a posse dos 211 contratados em 2012.

Com base nesses fatos, o gestor solicitou, no 3º quadrimestre de 2018, a exclusão de gastos de **R\$ 11.195.591,44**, decorrentes da contratação dos 211 servidores que hoje se encontram no quadro da Prefeitura por força de decisão judicial, segundo ele.

A tese da defesa não pode prosperar porque que a Legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, não prevê que a situação fática ora descrita pelo gestor seria razão para exclusão de gastos de pessoal no cálculo do índice.

Ademais, embora a defesa alegasse que as contratações efetuadas pela ex-gestora no exercício de 2012 teriam sido ilegais, os servidores não puderam ser exonerados por força de decisão

judicial, podendo-se concluir que os respectivos atos de nomeação continuam válidos pelo menos até quando o Poder Judiciário se pronunciar definitivamente sobre o tema, como bem destacou o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer ressaltou que “*enquanto não houver decisão judicial declarando nulo de pleno direito o ato da ex-gestora (Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho), o ato administrativo de nomeação é legal e eficaz*”, opinando ao final o Parquet “*pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas*”

Assim, feito o cálculo para excluir **R\$ 140.600,00** referentes aos insumos nos serviços de consultoria e assessoria, a despesa com pessoal passa de **R\$ 64.965.988,38** para **R\$ 64.825.388,38**, no 3º quadrimestre de 2018, e o índice de pessoal de **64,42%** para **64,28%**.

Fica assim o novo quadro de apuração:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			56,68%
2013	62,59%	65,91%	66,25%
2014	66,90%	63,50%	65,69%
2015	63,51%	65,60%	63,06%
2016	65,37%	65,01%	64,63%
2017	63,45%	63,47%	67,20%
2018	69,39%	64,63%	64,42% (64,28%*)

*novo índice calculado após análise da defesa do gestor.

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,58%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, os índices permaneceram extrapolados, acima dos 54% exigidos pela LRF.

Em 2018, o **Prefeito descumpriu o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que não reconduziu as despesas ao índice de 54%, pois os percentuais foram de **69,39%**, **64,63%** e **64,28%**, o que vai ser motivo de **rejeição** das contas.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do

art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do gestor.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,31**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Em síntese, a defesa alegou que a Prefeitura “*promoveu alterações no Portal da Transparência a partir de Janeiro de 2019 havendo a migração dos dados do endereço eletrônico <https://www.araci.ba.gov.br> para novo layout utilizando do mesmo endereço eletrônico <https://www.araci.ba.gov.br>”, concluindo que “o site institucional da Prefeitura Municipal de Araci/BA cumpre com os requisitos tecnológicos de adequação ao padrão mínimo de qualidade exigido pela norma.”*

As alegações não podem ser acatadas, pois são meros relatos sobre as medidas adotadas pela Administração com relação à disponibilidade das informações, não apresentando documentação de porte a comprovar que em 2018 disponibilizou os dados em conformidade com o art. 48-A da LRF, o que vai ser motivo de ressalva.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas a **Declaração de bens do gestor** e o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018, em cumprimento ao art. 11 e art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05. Com relação a este último, registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos **R\$ 708.320,41** e **R\$ 79.267,78** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, recursos do **FEP de R\$ 179.843,44** (Processo n. 08732-10), devendo o gestor promover a devolução destes até o final de seu mandato, sob pena de responsabilidade.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, **das quais sete multas e quatro ressarcimentos são de responsabilidade do gestor destas contas**, excluindo-se as que venceram em 2019, que estão fora do escopo das presentes contas.

MULTAS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/16	R\$ 2.000,00
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/16	R\$ 54.000,00
16439-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	30/10/16	R\$ 20.000,00
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	30/06/17	R\$ 2.500,00
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	30/06/17	R\$ 21.600,00
07417e17	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	22/12/18	R\$ 3.000,00
07417e17	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	22/12/18	R\$ 21.600,00
03408e18	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	03/08/19	R\$ 2.000,00
03408e18	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	03/08/19	R\$ 54.000,00
08632-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA	Ex PREFEITA	19/10/15	R\$ 1.500,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	12/08/16	R\$ 5.174,25
55404-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	13/08/16	R\$ 5.991,52
01675-16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	29/08/16	R\$ 5.495,23
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	30/06/17	R\$ 2.675,74
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO		R\$ 82.892,49
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	16/01/05	R\$ 9.399,85
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/08/08	R\$ 45,75
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	20/04/08	R\$ 28.616,84
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/03/09	R\$ 167.585,19
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	08/06/09	R\$ 2.739,17
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	15/12/12	R\$ 47.750,81
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/06/13	R\$ 23.085.808,56
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	07/10/13	R\$ 4.914,00
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	07/10/13	R\$ 4.914,00
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/10/13	R\$ 495.752,52

13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA	11/01/14	R\$ 341.036,87
15784-14	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA	27/09/15	R\$ 1.143,91
01675-16	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITO	29/08/16	R\$ 3.260,11

a) das multas de responsabilidade do gestor:

Foi apresentada a guia de pagamento da multa de **R\$ 2.000,00** do Processo TCM n. 08444-15.

Quanto às multas de **R\$ 54.000,00**, **R\$ 20.000,00**, **R\$ 2.500,00** e **R\$ 21.600,00**, dos processos ns. 08444-15, 16439-15, 02226e16 e 02226e16, respectivamente, a situação é a seguinte: o gestor havia celebrado parcelamento em exercícios anteriores, sendo que a última parcela paga foi em novembro de 2018, ou seja, há mais de um ano, **concluindo-se que o Prefeito está inadimplente com esses débitos**, tendo em vista o art. 5º da Resolução TCM n. 1124/05 que estabelece que “o não pagamento da multa, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido” implica no “*vencimento antecipado da dívida*”.

Quanto às multas de **R\$ 3.000,00** e **R\$ 21.600,00**, atinentes ao processo n. 07417e17, vencidas em 22/12/2018, a defesa não se manifestou.

Portanto, o gestor não comprovou o pagamento de seis multas de sua responsabilidade, deixando de cumprir as determinações deste Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que as cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), e o não pagamento é uma violação ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, **fato que repercutirá no mérito das Contas**.

b) dos ressarcimentos de responsabilidade do gestor:

Foi apresentada a guia de pagamento do débito de **R\$ 2.675,74** do Processo n. 02226e16.

Quanto aos débitos de **R\$ 5.174,25**, **R\$ 5.991,52** e **R\$ 5.495,23**, dos processos ns. 08444-15, 55404-15 e 01675-16, respectivamente, a situação é a seguinte: o gestor havia celebrado

parcelamento em exercícios anteriores, sendo que a última parcela paga foi em 20/11/2018, ou seja, há mais de um ano, **concluindo-se que o Prefeito está inadimplente com esses débitos.**

c) da multa de responsabilidade de outra gestora:

Foi apresentada a certidão de execução fiscal da multa de **R\$ 1.500,00** do Processo TCM n. 08632-13.

d) dos ressarcimentos de responsabilidade de outros gestores:

Foram apresentadas certidões emitidas pelo Poder Judiciário atestando a existência de processos de execução fiscal

Determina-se à DCE a realização das análises pertinentes quanto às guias de pagamento e as certidões de execução fiscal trazidas nesta oportunidade, relativas às multas e ressarcimentos relacionados no Pronunciamento Técnico (anexos 183 a 206), ressaltando-se que a plena quitação dessas obrigações se dará após o exame, a validação e o registro daquela Unidade Técnica.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramitam nesta Corte de Contas uma Denúncia (Processos TCM ns. 55226-15) e um Termo de Ocorrência (Processo n. 07694e19) contra o **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de ARACI**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade (aplicou 64,28 da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, não reconduzindo ao limite de 54%);
- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de seis multas de responsabilidade deste Gestor (Processos TCM ns. 08444-15; 16439-15; 02226e16; 02226e16; 07417e17; e 07417e17).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- omissão da cobrança da dívida ativa;
- não adoção de medidas quanto à restituição de **R\$ 2.208.321,91** à conta do FUNDEB;
- existência de déficit orçamentário;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: notadamente falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art.

23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor **multa de R\$ 54.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- restituir, com recursos municipais, **R\$ 2.208.321,91** à conta do FUNDEB, até o final do mandato, ficando o gestor advertido de que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, os documentos apresentados nesta oportunidade;
- examinar a documentação atinente à remuneração dos Secretários Municipais, conforme determinado neste Decisório, e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.